CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.139 - MG (2019/0105557-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291 MARIA JULIANA FONSECA BERNARDES - MG069865
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	:	WELLINGTON CLAUDIO FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por **BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.**, envolvendo o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Ribeirão das Neves/MG, no qual se processa a recuperação judicial das suscitantes (Processo n. 5000038-80.2017.8.13.0231), e o Juízo da 16.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, onde tramita reclamação trabalhista (Processo n. 0010187-54.2016.5.03.0016) ajuizada por Wellington Claudio Fernandes contra a empresa suscitante e a RASANLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME.

Sustenta que teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 10/01/2017, pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, com posterior suspensão de atos executórios relativos a créditos trabalhistas. **Alega**, contudo, que o r. juízo trabalhista "*determinou fosse dado prosseguimento à execução de processos em desfavor das empresas suscitantes, ultimando atos expropriatórios de bens das mesmas*.". **Aduz**, nesse contexto, que *"(...) o prosseguimento da execução, perante Juízo diverso, não só viola os artigos 47, 49 e 59 da Lei n.º 11.101/05, como também inviabiliza o prosseguimento da recuperação, motivo pelo qual se suscita o presente conflito para determinar a competência exclusiva do juízo da Recuperação Judicial para executar e decidir acerca das constrições e alienações do patrimônio das empresas em recuperação judicial, bloqueio de crédito perante terceiros, bem como sobre a satisfação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial*." (fls. 3/16).

Diante disso, postula, **liminarmente**, o sobrestamento da execução trabalhista com a consequente designação do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, para decidir sobre a destinação dos valores apurados.

No **mérito**, requerem a declaração da competência do juízo universal para

determinar atos executórios do crédito reconhecido na demanda trabalhista, em curso na 16.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Às fls. 52-54, decisão da lavra deste signatário indeferiu o pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 56-59 e 60-67), e o MPF opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 70-72).

É o relatório.

Decide-se.

1. Nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

A hipótese, todavia, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo.

Isso porque ao prestar suas informações, o juízo trabalhista informou que "*a execução prosseguiu em desfavor dos sócios, o que não configura violação ao juízo falimentar de execução, nos termos da jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça*." (fl. 59).

Nesse contexto, não se afigura o perigo de serem proferidas decisões conflitantes, ensejador do incidente proposto pela recuperanda, tendo em vista que os atos executórios noticiados nos autos foram praticados contra empresa que, embora pertencente ao mesmo grupo econômico da suscitante, não se encontra acobertada pelo manto da recuperação judicial.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR PESSOA JURÍDICA CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 60 DA LEI 11.101/05. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DE ESPECIAL PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO: DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO POR EXPRESSA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR E ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.
>
> 1 - Conflito de competência entre o juízo em que se processa a recuperação judicial versus juízo laboral em que se executa crédito decorrente da legislação do trabalho, com inclusão no polo passivo da empresa criada nos termos do art. 60 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista o reconhecimento da

existência de grupo econômico.
2 - A Segunda Seção do STJ tem orientação firme no sentido de que "não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial".
(**AgInt no CC 144.195/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/03/2017).

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 480 DO STJ.
1. O redirecionamento da execução trabalhista, para atingir outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da recuperanda, afasta a configuração de conflito positivo de competência, porquanto os atos constritivos determinados pelo Juízo laboral não se estendem ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, que permanece incólume.
2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480 do STJ).
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no CC 157.045/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.
1. O redirecionamento da execução trabalhista contra sociedade que não está abrangida pelo processo de recuperação judicial não interfere na competência do juízo da recuperação judicial.
Precedentes.
2. A participação acionária da recuperanda em sociedade que não está em recuperação judicial não impede que as reclamações trabalhistas sejam contra ela redirecionadas.
3. Cabe à sociedade constituída em virtude de alienação judicial de unidade produtiva isolada alegar, em seu benefício, a ausência de sucessão relativa a débitos trabalhistas anteriores.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no CC 154.131/RJ**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018)

Assim sendo, fica clara a ausência de elementos caracterizadores do conflito de competência, motivo pelo qual se revela inarredável o não conhecimento.

2. Do exposto, **não conheço** do presente conflito.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator